



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

Apensados: PL nº 2.083, de 2023 e PL nº 2.131, de 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.476, de 2023, de autoria do Deputado Léo Prates, dispõe sobre a regulamentação da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, definindo os requisitos, as áreas de especialidade, as atribuições, a forma de contratação, os direitos e outros aspectos relacionados ao exercício da referida profissão.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 2.083, de 2023, de autoria da Sra. Laura Carneiro e o Projeto de Lei nº 2.131, de 2023, de autoria do Sr. Neto Carletto. Ambas as proposições também têm como objeto a regulamentação do exercício da atividade profissional de salva-vidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 13/12/2023, o Relator, Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA), apresentou parecer pela aprovação do Projeto nº 1.476, de 2023, e dos apensados nº 2.083, de 2023 e nº 2.131, de 2023, na forma do Substitutivo. Em 30/10/2024, o parecer foi aprovado na Comissão.



Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, art. 53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Lei nº 1.476, de 2023, nº 2.083, de 2023, nº Lei nº 2.131, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Compreendemos que, em linhas gerais, as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e regulamentação profissional (art. 22, incisos I e XVI, da CF), matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a regulamentação profissional não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria sob examine com cláusula de reserva



de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não viola qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Nesse aspecto, considera-se constitucional a restrição da liberdade de exercício da profissão de salva-vidas, uma vez que o seu exercício implica risco à saúde (art. 196 da CF), à integridade física e à segurança (art. 5, *caput*, da CF) dos destinatários dos serviços prestados. Essa circunstância justifica a proteção da coletividade em face do potencial lesivo e dos riscos indesejados decorrentes de uma incorreta prática profissional, bem como legítima o estabelecimento de restrições ao exercício de tais atividades profissionais.

Desse modo, os Projetos de Lei nº 1.476, de 2023, nº 2.083, de 2023, nº Lei nº 2.131, de 2023, bem como o substitutivo da Comissão de Trabalho situam-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que os Projetos de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que as proposições não desrespeitam nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.



Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.476, de 2023, e de seus apensados de nº 2.083, de 2023 e nº Lei nº 2.131, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

2025-6894

